



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Socorro Neri PP/AC

Apresentação: 18/06/2026 16:58:44,923 - CE
PRL 1 CE => PL 5217/2025

PRL n.1

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 5.217, DE 2025

Estabelece diretrizes para a carreira e as atribuições dos profissionais de apoio e suporte que atuam como Auxiliares de Educação Infantil.

Autor: Deputado RAFAEL BRITO

Relatora: Deputada SOCORRO NERI

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.217, de 2025, de autoria do Deputado Rafael Brito, estabelece diretrizes para a carreira e as atribuições dos profissionais de apoio e suporte que atuam como auxiliares de educação infantil no âmbito dos sistemas de ensino.

A proposição define esses profissionais como trabalhadores da educação que exercem funções de apoio às atividades educacionais em creches e pré-escolas, sob a liderança e supervisão de professor legalmente habilitado. Também elenca atribuições relacionadas ao acolhimento, cuidado, higiene, alimentação e apoio às atividades pedagógicas, veda a regência de turmas e a substituição de professores, dispõe sobre diretrizes para organização de carreiras específicas pelos sistemas de ensino e prevê ações de formação inicial e continuada para esses profissionais.

Na justificção, o autor sustenta que a proposta busca suprir uma lacuna histórica da legislação educacional quanto ao reconhecimento e à valorização dos auxiliares da educação infantil. Argumenta que, apesar da ampla presença desses



* C D 2 6 0 3 0 2 7 0 1 0 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Socorro Neri PP/AC

Apresentação: 18/06/2026 16:58:44,923 - CE
PRL 1 CE => PL 5217/2025

PRL n.1

profissionais nas redes de ensino, inexistem parâmetros nacionais para formação, atribuições e condições de trabalho, o que gera insegurança jurídica, disparidades entre os sistemas de ensino e frequentes situações de desvio de função.

Cabe à Comissão de Educação (CE) apreciar o mérito educacional da matéria. A Comissão de Trabalho (CTRAB) também se pronunciará sobre a pertinência e o mérito da matéria. À Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) caberá manifestação sobre a constitucionalidade, a juridicidade e a técnica legislativa da proposição, nos termos do art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, nos termos do art. 24, inciso II, e tramita em regime ordinário, em conformidade com o art. 151, III, ambos do RICD.

Decorrido o prazo regimental, de 23/12/2025 a 07/04/2026, não foram apresentadas Emendas à proposição nesta Comissão de Educação.

É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Entre os argumentos apresentados para justificar o Projeto de Lei nº 5.217, de 2025, está a necessidade de sanar uma lacuna histórica na legislação educacional brasileira, ao buscar promover a valorização daqueles profissionais que atuam como auxiliares, assistentes e monitores, entre outras denominações, na educação infantil, colaborando no atendimento de crianças de zero a cinco anos.

De fato, apesar da presença expressiva nos sistemas de ensino – são quase 200 mil auxiliares atuando na educação infantil, conforme dados do Ministério da Educação referentes a 2022, esses profissionais encontram-se em um cenário de indefinição normativa sobre o papel que desempenham nas equipes e nos processos educativos.

* C D 2 6 0 3 0 2 7 0 1 0 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Socorro Neri PP/AC

É meritória, portanto, proposta que venha a definir melhor os contornos da atuação, estabelecer requisitos de formação mínima e determinar ações de formação continuada para esses profissionais. A necessidade de profissionalização e valorização dos auxiliares dos professores regentes que atuam na educação infantil coaduna-se totalmente com a preocupação de melhorar a qualidade da oferta dessa etapa da educação básica e com a significativa demanda por cuidados infantis e apoio ao docente que é inerente ao atendimento de crianças pequenas.

Cabe, contudo, fazer melhor adequação da forma adotada no texto. Dado à organização federativa do País e à autonomia dos entes federados na definição e na organização de suas respectivas carreiras, é necessário aperfeiçoar a proposição para dar maior conformidade com as regras da Constituição Federal e com a legislação educacional. Atribuições específicas, jornadas de trabalho, formas de ingresso ou estruturas de carreira são matérias que devem permanecer sob a competência dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, de acordo com suas necessidades e peculiaridades administrativas.

No Substitutivo que ora apresentamos, a opção foi introduzir o tema como alteração à Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, a LDB, no capítulo dedicado aos profissionais da educação. No texto, definem-se os contornos da atuação dos auxiliares de professores regentes da educação infantil, que devem exercer funções de apoio e suporte ao desenvolvimento, ao cuidado e à proteção de crianças nas instituições de educação infantil, integrando a categoria dos profissionais da educação escolar básica. Essa definição alinha-se às Diretrizes Operacionais Nacionais de Qualidade e Equidade para a Educação Infantil, aprovadas pelo Conselho Nacional de Educação por meio da Res. CNE/CEB nº 1, de 17 de outubro de 2024.

Com o fito de demarcar o papel desse profissional, que não se confunde e nem substitui o docente, explicitamos que a atuação dos auxiliares da educação infantil deve ocorrer de forma colaborativa e complementar ao trabalho do professor, em função não equivalente à docência e sob a liderança e supervisão de professor legalmente habilitado.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Socorro Neri PP/AC

Cumprir registrar a superveniência da Lei nº 15.326, de 6 de janeiro de 2026, que alterou a Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008, e a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para incluir os professores da educação infantil entre os profissionais do magistério público da educação básica e para definir, no âmbito da LDB, os professores da educação infantil.

A referida norma passou a considerar professores da educação infantil, devendo ser enquadrados na carreira do magistério, independentemente da designação do cargo que ocupam, os profissionais que exercem função docente, atuam diretamente com as crianças educandas, possuem formação no magistério ou em curso de nível superior e foram aprovados em concurso público.

Essa disciplina, contudo, não se confunde com o objeto do presente Substitutivo. A proposição ora examinada trata dos profissionais que atuam como auxiliares de professores regentes da educação infantil, em função de apoio e suporte ao processo educacional, em atividade não equivalente à docência, sob a liderança e supervisão de professor legalmente habilitado.

Em razão da legislação superveniente, mostra-se necessário explicitar, no Substitutivo, que a disciplina dos auxiliares de professores regentes da educação infantil não afasta a aplicação do § 2º do art. 61 da LDB aos profissionais que preenchem os requisitos legais para enquadramento como professores da educação infantil.

Além disso, considerando que o texto original do Projeto de Lei nº 5.217, de 2025, já contemplava vedação expressa à regência de turma, à substituição de professor habilitado e ao exercício de atividades que demandem formação especializada, preservamos essa diretriz no Substitutivo, com os ajustes necessários à sua inserção na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

Dessa forma, o Substitutivo mantém a distinção entre funções docentes e funções de apoio e suporte, compatibiliza a matéria com a Lei nº 15.326, de 6 de janeiro de 2026, e resguarda a competência dos sistemas de ensino para regulamentar as formas de seleção e a organização das carreiras desses profissionais, observadas as diretrizes nacionais aplicáveis.

Apresentação: 18/06/2026 16:58:44,923 - CE
PRL 1 CE => PL 5217/2025

PRL n.1



* C D 2 6 0 3 0 2 7 0 1 0 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Socorro Neri PP/AC

Outra demanda importante que foi acolhida por esta relatora e está em sintonia com Lei nº 15.388, de 14 de abril de 2026, que aprova o Plano Nacional de Educação, é a definição de formação mínima para este grupo profissional. A estratégia 2.17 do PNE prevê a regulamentação de exigência de formação mínima em nível médio na modalidade normal ou em nível médio com formação pedagógica específica para os profissionais que auxiliam os professores regentes da educação infantil. A formação dos profissionais já em exercício pode ser viabilizada por meio de assistência técnica e regime de colaboração entre os entes subnacionais prevista no Substitutivo.

Finalmente, alinhamos as definições relativas aos planos de carreira, formação continuada e condições de trabalho ao que já define a Lei nº 14.817, de 16 de janeiro de 2024, que estabelece diretrizes para a valorização dos profissionais da educação escolar básica pública, sem prejuízo da disciplina própria conferida pela LDB aos professores da educação infantil. Requisitos relacionados às formas de seleção e detalhes vinculados à organização das carreiras dos auxiliares permanecem remetidos à ação dos sistemas de ensino, observadas suas competências constitucionais e a necessária distinção entre funções docentes e funções de apoio e suporte.

Face ao exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.217, de 2025, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputada SOCORRO NERI

Relatora





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Socorro Neri PP/AC

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.217, DE 2025

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para dispor sobre os profissionais da educação que atuam como auxiliares de professores regentes da educação infantil.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para dispor sobre os profissionais da educação que atuam como auxiliares de professores regentes da educação infantil.

Art. 2º A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 61-A:

"Art. 61-A. Os profissionais que atuam como auxiliares de professores regentes da educação infantil exercem funções de apoio e suporte ao processo educacional, ao desenvolvimento, ao cuidado e à proteção de crianças nas instituições de educação infantil e integram a categoria dos profissionais da educação escolar básica, cuja atuação dar-se-á de forma colaborativa e complementar ao trabalho docente, em função não equivalente à docência e sob a liderança e supervisão de professor legalmente habilitado.

§ 1º É vedado aos profissionais de que trata o *caput* assumir a regência de turmas, substituir professor legalmente habilitado ou exercer atribuições próprias da função docente, de suporte pedagógico à docência ou de atendimento educacional especializado que exijam formação específica.

§ 2º O disposto neste artigo não afasta a aplicação do § 2º do art. 61 desta Lei aos profissionais que preencham os requisitos legais para enquadramento como professores da educação infantil.

§ 3º A formação mínima para os profissionais que auxiliam os professores regentes da educação infantil far-se-á em nível médio na modalidade normal ou em nível médio com formação pedagógica específica.

Apresentação: 18/06/2026 16:58:44,923 - CE
PRL 1 CE => PL 5217/2025

PRL n.1



* C D 2 6 0 3 0 2 7 0 1 0 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Socorro Neri PP/AC

§ 4º Aplicam-se aos profissionais que auxiliam os professores regentes da educação infantil das redes públicas de educação escolar as diretrizes relacionadas aos planos de carreira, formação continuada e condições de trabalho estabelecidas na Lei nº 14.817, de 16 de janeiro de 2024, cabendo aos sistemas de ensino regulamentar as formas de seleção e a organização das respectivas carreiras.

§ 5º A União prestará assistência técnica aos entes federados subnacionais para a formulação de políticas de formação e de valorização dos profissionais que auxiliam os professores regentes da educação infantil.”
(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputada SOCORRO NERI
Relatora

2026-4713



Câmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 342 | CEP 70160-900 – Brasília/DF
Tels (61) 3215-5342/3342 | dep.socorroneri@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD260302701000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Socorro Neri

Apresentação: 18/06/2026 16:58:44,923 - CE
PRL 1 CE => PL 5217/2025

PRL n.1



* C D 2 6 0 3 0 2 7 0 1 0 0 0 *